



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

aprovado pelo Decreto n.º 10/2019, de 26 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

“ARTIGO 39

(Procedimentos)

1. O anúncio do concurso e da adjudicação devem ser publicados no jornal de maior circulação e na página electrónica da empresa contratante.

2. Cada empresa do Sector Empresarial do Estado deve elaborar o Regulamento específico de aquisição de bens e serviços a ser aprovado pela Assembleia Geral, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

3. Os procedimentos e requisitos de aquisição constam do Regulamento específico de aquisição de bens e serviços de cada empresa, a ser aprovado pela Assembleia Geral, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.”

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 24/2022:

Altera o artigo 39 do Regulamento da Lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 10/2019, de 26 de Fevereiro.

Decreto n.º 25/2022:

Approva os Preços Mínimos de Compra ao Produtor do Algodão Caroço e da Taxa para o Descaroçamento do Algodão, a vigorar na Campanha Agrária 2021/2022 e cria o Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Maio de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 24/2022

de 3 de Junho

Havendo necessidade de proceder à alteração do Regulamento da Lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector empresarial do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 10/2019, de 26 de Fevereiro, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

O artigo 39 do Regulamento da Lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado,

Decreto n.º 25/2022

de 3 de Junho

Havendo necessidade de fixar os preços mínimos de compra ao produtor do algodão caroço e da taxa para o descaroçamento do algodão caroço, a vigorar para a Campanha Agrária 2021/2022, e de aprovar o mecanismo de estabilização do preço mínimo de compra ao produtor do algodão caroço, ao abrigo do disposto no artigo 27 do Regulamento para a Cultura do Algodão, aprovado

pelo Decreto n.º 37/2015, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Preço Mínimo de Compra do Algodão Caroço e Valor de Estabilização do Preço)

1. São aprovados os Preços Mínimos de Compra ao Produtor do Algodão Caroço e da Taxa para o Descaroçamento do Algodão, a vigorar na Campanha Agrária 2021/2022, conforme o seguinte:

- a) Algodão caroço de 1.ª qualidade: 33 MT/Kg;
- b) Algodão caroço de 2.ª qualidade: 23 MT/Kg; e
- c) Taxa para o descaroçamento do algodão caroço: 8 MT/Kg.

2. São aprovados os seguintes valores de estabilização, a vigorar na Campanha Agrária 2021/2022, a serem canalizados para conta bancária para constituir um fundo de estabilização do preço do algodão caroço:

- a) 5.5 MT por cada quilograma de algodão caroço de 1.ª qualidade; e
- b) 4.7 MT por cada quilograma de algodão caroço de 2.ª qualidade.

3. Os valores de estabilização referidos no número anterior destinam-se a suportar o preço do algodão caroço em situação de queda do preço nas campanhas seguintes, no âmbito do mecanismo de estabilização do preço do algodão.

4. Os valores referidos no número 2 devem ser canalizados pelo operador de fomento de algodão e o comerciante de algodão caroço para conta bancária constituída num banco comercial no país seleccionado por concurso.

ARTIGO 2

(Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço)

1. É criado o Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço.

2. O Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço é um sistema de estabilização do preço de algodão caroço, que assenta no princípio de retenção de subidas bruscas do preço em cada campanha, de forma a compensar as descidas bruscas em campanhas seguintes, promovendo a estabilidade do preço ao produtor e do subsector.

ARTIGO 3

(Operacionalização do Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço)

1. São agentes implementadores do Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço, o Instituto do Algodão e Oleaginosas de Moçambique, o Fórum Nacional de Produtores de Algodão e a Associação Algodoeira de Moçambique.

2. Os valores angariados pelo Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço, constituirão valores de estabilização do preço a serem depositados em conta bancária como um fundo de estabilização do preço.

ARTIGO 4

(Comité de Acompanhamento do Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço)

1. É criado o Comité de Acompanhamento do Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço, com objectivo de assegurar o correcto funcionamento do mesmo, incluindo o acompanhamento do mercado e propostas de melhoria para serem analisadas e aprovadas pelos agentes implementadores.

2. O Comité de Acompanhamento do Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão é constituído pelo Instituto do Algodão e Oleaginosas de Moçambique, pelo Fórum Nacional de Produtores de Algodão, pela Associação Algodoeira de Moçambique e demais entidades interessadas.

3. O Comité de Acompanhamento do Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão é coordenado pelo Instituto do Algodão e Oleaginosas de Moçambique, devendo em cada campanha, reunir-se antes da definição do preço indicativo e definitivo do algodão caroço.

ARTIGO 5

(Funcionamento do Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço)

Para o funcionamento do Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço:

- a) deve ser assinado um contracto tripartido entre os agentes implementadores definindo os termos aplicáveis;
- b) os valores de estabilização decorrentes do preço de compra ao produtor devem ser canalizados em conta bancária pelos operadores de fomento do algodão e comerciantes do algodão caroço, construindo um fundo de estabilização do preço do algodão;
- c) o fundo de estabilização do preço poderá ser participado pelos agentes implementadores e outras entidades interessadas;
- d) os agentes implementadores do Mecanismos de Estabilização do Preço do Algodão Caroço irão mobilizar recursos financeiros através de parceiros e/ou de medidas adequadas para reforçar o fundo de estabilização do preço;
- e) a conta bancária que receberá os valores angariados pelo Mecanismo de Estabilização do Preço deve ser constituída num banco comercial do país seleccionado por concurso;
- f) a conta bancária será gerida nos termos do contracto tripartido;
- g) antes da comercialização, o operador de fomento do algodão ou comerciante do algodão caroço deverá fazer um depósito prévio do valor de estabilização, nos termos do contracto tripartido; e
- h) deverão ser reforçados os mecanismos de fiscalização dos volumes comercializados através da contratação de auditores externos para controle.

ARTIGO 6

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Maio de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Preço — 10,00 MT